



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02208/14

Origem: Câmara Municipal de Barra de Santana

Natureza: Denúncia

Denunciante: José Selso Chagas Gomes – Presidente da Câmara Municipal

Denunciado: Amauri Ferreira de Souza – ex-Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Barra de Santana. Prefeitura Municipal. Questionamento quanto a possíveis irregularidades na execução de obras no Município. Prazo para apresentação da documentação imprescindível à análise das obras.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00143/16

RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram constituídos sob o formato de denúncia em face do Sr. AMAURI FERREIRA DE SOUZA (ex-prefeito), cuja peça inicial protocolada em 18/12/2013 nesta Corte de Contas pelo Sr. JOSÉ SELSO CHAGAS GOMES – Presidente da Câmara Municipal (fls. 02/75), solicita a apuração de fatos relativos a obras executadas no Município.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 77/78) entendeu que a denúncia deveria ser conhecida, porquanto preenchidos os requisitos do art. 171 da Resolução Normativa RN - TC 10/10.

Foi o processo encaminhado ao Conselheiro Ouvidor, o qual proferiu despacho conhecendo da matéria, bem como determinando a formalização de processo para apuração dos fatos. A matéria foi encaminhada para análise pela DICOP, a qual, em relatório inserido às fls. 81/85, concluiu pela necessidade de encaminhamento de documentação imprescindível à análise das obras indicadas.

Procedida a citação do Sr. AMAURI FERREIRA DE SOUZA, ex-Prefeito, e do Sr. JOVENTINO ERNESTO DO REGO NETO, atual Prefeito, os mesmos deixaram escoar os prazos concedidos sem apresentação de quaisquer esclarecimentos e/ou da documentação vindicada pela Auditoria.

O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02208/14

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem, da melhor forma possível, o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer à sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No caso em questão, restou constatado, pela Auditoria, a necessidade de informações e documentação, imprescindíveis à análise das obras relacionadas.

Ante ao exposto, VOTO pela assinatura de prazo de **30 (trinta) dias** para o atual e ex-Prefeito apresentarem a documentação reclamada pela Auditoria, qual seja: **a)** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barra de Santana e às empresas contratadas, contemplando ainda o fornecimento de aditivos; **b)** Termos aditivos de prazo e preço, caso tenham ocorrido, durante o período de vigência do contrato; **c)** Medições e seus respectivos pagamentos, incluindo recibos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e recolhimento dos tributos incidentes sobre as notas fiscais; **d)** Relatórios de vistoria ou inspeção técnica, que comprovam a execução das etapas previstas no contrato; **e)** Projetos executivos da obra; **f)** ART de execução e ART de fiscalização da obra e; **g)** Termos de recebimento provisório e/ou definitivo da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02208/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02208/14**, referente à denúncia formulada em face do Sr. AMAURI FERREIRA DE SOUZA – ex-Prefeito Municipal, sobre irregularidades em despesas com obras públicas no Município de Barra de Santana, listadas no relatório da Auditoria, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao Sr. MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE (ex-Prefeito) e ao Sr. JOVENTINO ERNESTO DO REGO NETO (Prefeito), para apresentarem a documentação reclamada pela Auditoria, em relatório inserido às fls. 81/85, qual seja: **a)** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barra de Santana e às empresas contratadas, contemplando ainda o fornecimento de aditivos; **b)** Termos aditivos de prazo e preço, caso tenham ocorrido, durante o período de vigência do contrato; **c)** Medições e seus respectivos pagamentos, incluindo recibos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e recolhimento dos tributos incidentes sobre as notas fiscais; **d)** Relatórios de vistoria ou inspeção técnica, que comprovam a execução das etapas previstas no contrato; **e)** Projetos executivos da obra; **f)** ART de execução e ART de fiscalização da obra e; **g)** Termos de recebimento provisório e/ou definitivo da obra.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2016 às 13:07



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2016 às 08:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO